



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N: ____/2023

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SERRA. E DAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Serra o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying nas Escolas, com o objetivo de promover a cultura da paz, o respeito à diversidade e os direitos humanos nas unidades educacionais da rede pública e privada.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Parágrafo único. O bullying pode ser classificado, conforme as ações praticadas, como verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material ou virtual.

Art. 3º São diretrizes do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying nas Escolas:

I - a sensibilização e capacitação dos profissionais da educação para a identificação, prevenção e intervenção nas situações de bullying;

II - a orientação e apoio aos estudantes, pais ou responsáveis sobre os conceitos, as causas, as consequências e as formas de enfrentamento do bullying;

III - a implementação e divulgação de campanhas educativas sobre o tema nas escolas e na mídia;

IV - a articulação intersetorial entre as secretarias municipais de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte para o desenvolvimento de ações integradas;

V - a promoção da participação dos estudantes na elaboração e execução das atividades do programa;

VI - a criação e manutenção de canais de comunicação e denúncia nas escolas





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para acolher as vítimas e responsabilizar os agressores;

VII - a realização periódica de diagnósticos sobre a incidência e as características do bullying nas escolas;

VIII - a avaliação contínua dos resultados e impactos do programa.

Art. 4º É dever das escolas participantes do programa:

I - incluir no projeto político-pedagógico as diretrizes e as ações do programa;

II - constituir uma comissão multidisciplinar para coordenar o programa na unidade escolar;

III - garantir espaços de diálogo e reflexão sobre o tema com toda a comunidade escolar;

IV - adotar medidas pedagógicas e disciplinares para prevenir e coibir o bullying;

V - encaminhar os casos mais graves ou persistentes aos órgãos competentes;

VI - registrar e comunicar os casos às famílias dos envolvidos e às autoridades educacionais;

VII - monitorar e avaliar o programa na unidade escolar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, 19 de Abril de 2023.

SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
VEREADOR SAULINHO DA ACADEMIA (PATRIOTA)



